

RECURSO Nº 1823

RECORRENTE: GUSTAVO SCATOLINO SILVA

**PARECER PGFN/CP RECURSOS**

**PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A  
CATEGORIA ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO  
CONCURSO DE PROMOÇÃO 2014.1. EXERCÍCIO  
CONTÍNUO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR.  
INSUFICIÊNCIA DE PROVA.**

1. Trata-se de recurso interposto por **GUSTAVO SCATOLINO SILVA** contra o resultado provisório do concurso de promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, constante do Edital nº 32, publicado no Boletim de Serviço nº 40 da Advocacia-Geral da União – AGU em 06 de outubro de 2014.

2. O Recorrente insurge-se contra o improvimento de sua solicitação nº 29134, fundamentado na insuficiência de documentação relativa aos pontos pelo exercício contínuo de magistério superior em entidade de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

3. Entendeu esta Comissão de Promoção que, na declaração da Instituição de Ensino Superior por ele apresentada para comprovar esse título, não constaram todas as informações necessárias à sua validação, especialmente no que se refere à carga horária das disciplinas ministradas.

4. O Recorrente, todavia, argumenta que a comentada declaração foi firmada por Entidade de Ensino Superior (fl.2) e que a mesma atende às exigências previstas na Resolução CSAGU 11/2008, na qual não consta a necessidade de demonstração quanto à carga horária das disciplinas ministradas, motivo pelo qual concluiu que a decisão recorrida

feriu o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Não juntou novos documentos nesta oportunidade.

5. É o relatório. Segue o parecer.

6. A Resolução CSAGU 11/2008, em seu artigo 14, regulamenta a pontuação referente ao exercício de magistério superior da seguinte forma:

Art. 14. Será conferido 1(um) ponto para cada três anos de exercício contínuo de magistério superior em entidade de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, limitada a 5(cinco) pontos.

7. Da leitura da referida norma, constata-se que não basta o simples exercício de magistério superior em entidade de ensino reconhecida pelo MEC; esse exercício precisa ser contínuo, ininterrupto, pelo período de três anos para a obtenção de 1(um) ponto.

8. Assim sendo, entendeu esta Comissão de Promoção que não foi possível aferir o preenchimento, ou não, dessa exigência legal com base apenas na declaração apresentada Recorrente, Isso porque nela não constaram informações, por exemplo, quanto à eventuais licenças e afastamentos no período letivo ou mesmo o fato desse magistério ter sido em caráter efetivo ou de substituição eventual (circunstância que poderia ter sido aferida com a indicação da carga horária por ele ministrada).

9. Desse modo, considerando-se que, nessa fase recursal, a Recorrente não apresentou novos documentos com o fim de suprir a deficiência probatória acima apontada, esta Comissão de Promoção opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso.

10. À apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014.

**COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2014.1**